

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, de autoria do Deputado Gervásio Maia, propõe alterações na Lei nº 8.662, de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, por meio dos seguintes acréscimos:

- art. 1º-A, para estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social;
- parágrafo único ao art. 5º-A, para que a duração do trabalho do Assistente Social, de 30 horas semanais, seja estendida aos profissionais do serviço de assistência social vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- parágrafo único ao art. 13, para garantir o percentual de 50% sobre a anuidade da contribuição compulsória dos Assistentes Sociais inscritos nos Conselhos Regionais, em período de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida por Decreto



* C D 2 4 3 5 1 0 7 3 1 7 0 0 *

Legislativo como calamidade pública, no ano correspondente aos efeitos da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, assegurada restituição ou compensação em hipótese de pagamento já efetivado.

A justificativa aponta que o Dia do Profissional de Assistência Social é tradicionalmente comemorado no dia 15 de maio; que a Lei nº 12.317, de 2010, deixou dúvidas se a jornada de 30 horas era aplicável ao serviço público; e defende o desconto de 50% na anuidade dos profissionais de assistência social durante a pandemia de covid-19.

O Projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Trabalho e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado, em 5 de junho de 2024, o Parecer do Relator, Dep. Alexandre Lindenmeyer, pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 3 5 1 0 7 3 1 7 0 0 *

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei da profissão de Assistente Social, para: estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social; aplicar a jornada de 30 horas semanais aos assistentes sociais do serviço público; e conceder desconto de 50% sobre a anuidade dos Conselhos Regionais, durante o período da pandemia de covid-19.

A importância do assistente social na operação do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é indiscutível. Trata-se de um profissional de nível superior com formação específica e presença obrigatória, tanto nos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), que constituem a porta de entrada para os cidadãos conseguirem acesso a todos os serviços de proteção básica oferecidos pelo Suas, quanto nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que representam os polos de referência para coordenar e articular a proteção especial de média complexidade.

Cabe observar que a Tipificação de Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, define e detalha três serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. O primeiro deles deve ser prestado exclusivamente pela equipe de referência do Cras, enquanto os outros dois serviços podem ser prestados por entidades de assistência social, porém necessitam ser referenciados nos Cras.

Desse modo, o assistente social é um profissional essencial para a oferta de serviços do Suas e demais políticas públicas correlacionadas, inclusive e principalmente quando vinculados ao serviço público. Por esse motivo, entendemos meritória a proposta e a aprovamos com os aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Trabalho, que corrigiu a técnica legislativa, supriu a disposição sobre o período da pandemia de covid-19, em virtude do término da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, e adotou, de forma mais clara, a aplicação da jornada de 30 horas semanais aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente



Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional prevista em lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10598



* C D 2 4 3 5 1 0 7 3 3 1 7 0 0 *

